



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.061-A, DE 2017** **(Do Sr. Damião Feliciano)**

Altera a lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à mobilidade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o Estatuto do Idoso, lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, para garantir ao idoso o direito à mobilidade.

**Art. 2º** A lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....

Capítulo X

Do Transporte e da Mobilidade (NR)

.....

Art. 42-A As políticas públicas de mobilidade urbana deverão observar as necessidades de acessibilidade dos idosos aos espaços da cidade, com a garantia da adaptação dos equipamentos urbanos necessários para assegurar que seus deslocamentos, quer sejam feitos a pé, em veículo unipessoal, motorizados ou não, veículo automotivo ou em transportes coletivos, possam ser realizados de modo confortável, seguro e eficiente.

.....

Art. 79 .....

.....

V - políticas públicas que garantam a mobilidade urbana e o direito à cidade por parte dos idosos.

.....”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito a ir e vir é um dos mais básicos das sociedades modernas. Nossas cidades, infelizmente, não costumam ser muito amigáveis no quesito acessibilidade. Há desníveis em calçadas, que muitas vezes são demasiadamente estreitas, os meios-fios são excessivamente altos ou as rampas são mais íngremes do que deveriam. O cidadão idoso, muitas vezes, encontra-se com limitações em seus movimentos ou em sua agilidade, o que, diante do quadro de baixa acessibilidade de nossos equipamentos urbanos, compromete o exercício do seu direito à mobilidade.

O capítulo X do Estatuto do Idoso, ao tratar do transporte, em sua atual redação, ignora o mais amplo conceito de mobilidade e destaca os meios de transporte automotivos, ignorando

os deslocamentos a pé, de bicicleta ou por outros meios. Este projeto busca suprir essa lacuna e incluir na normativa o conceito mais amplo de mobilidade, cuja garantia permite a ocorrência da acessibilidade. Essa acessibilidade deve estar associada à estruturação urbana e dos equipamentos urbanos para que haja de fato a possibilidade de exercício do direito à cidade. A mobilidade depende de acesso a meios de transportes, mas também da existência de um ambiente amigável ao deslocamento.

Cumpre-nos destacar que no Brasil, como em outros países, a população está envelhecendo rapidamente. Segundo o censo de 2010, a população idosa é o grupo etário que mais cresce país. Projeções demográficas indicam que essa população triplicará nos próximos 25 anos e corresponderá à sexta maior população idosa do mundo. O que implica que o país enfrentará diversos desafios, e precisará desenvolver políticas que favoreçam a saúde, a qualidade de vida, a autonomia, e a mobilidade.

O indivíduo idoso que possui a mobilidade reduzida é dependente das condições oferecidas pela infraestrutura urbana e espera que essa proporcione as condições mínimas necessárias para que ocorra o desempenho de atividades de forma autônoma e segura. Dessa forma o entendimento das limitações de mobilidade provocadas pelo envelhecimento torna-se necessário para o planejamento de políticas de transportes que atendam as necessidades de locomoção diante das especificidades do idoso. Sua mobilidade vincula-se diretamente à sua autonomia e à sua qualidade de vida. O direito à mobilidade é condição imprescindível para a qualidade de vida deste segmento de nossa população, ao qual todos pertencerão.

Tenho certeza que esta Casa Legislativa será sensível à relevância do tema e aprovará esta proposição.

Sala das Sessões, 8 de março de 2017.

**Damião Feliciano**

Deputado Federal - PDT/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

.....

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO X  
DO TRANSPORTE

.....

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013](#))

TÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
  - II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
  - III - em razão de sua condição pessoal.
- .....

TÍTULO V  
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....

CAPÍTULO III  
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E  
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

- I - acesso às ações e serviços de saúde;
- II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
- III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
- IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.061**, de autoria do do Exmo. Sr. Deputado Damião Feliciano, pretende alterar a Lei nº 10.741 de 2003, denominada “Estatuto do Idoso”, para incluir em seus artigos 1º e 79 redação que assegure o “direito à mobilidade”, bem como a inserção no novel artigo 42-A detalhando a perspectiva das garantias do referido direito.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário (Art. 151, III, RICD), e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

A emenda constitucional nº 82 de 2014 incluiu no Capítulo III da Constituição Cidadã o dever do Estado em prover, a priori por meio da estrutura destinada à Segurança Pública, o “direito à mobilidade urbana eficiente”. Como desdobramento da ordem constitucional, verificamos a edição da Lei nº 12.587 de 2012, que trata da “Política Nacional de Mobilidade Urbana”. Quanto a este último diploma legal, insta destacar o previsto em seu artigo 2º:

“A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem por objetivo contribuir para **o acesso universal à cidade**, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos

e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da **gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana**". (Grifo nosso).

De idêntica teleologia é o previsto na Lei nº 10.257 de 2001, denominada "Estatuto da Cidade", em seu Art. 41, §3º, *in verbis*:

"As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, **que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes**, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros". (Grifo nosso).

Afere-se, portanto, o conteúdo pertinente e salutar apresentado pelo Projeto de Lei ora relatado. Busca-se por meio deste a efetivação de um direito contido na Carta Magna de 1988 e nas legislações infraconstitucionais que disciplinam o desenvolvimento da urbe.

Destaque-se, ademais, que a inserção dos dispositivos constantes do PL nº 7.061/2017 no "Estatuto do Idoso" vai possibilitar que o direito à mobilidade tenha a sua efetividade requerida e fiscalizada por meio dos recursos constantes naquele insigne Estatuto, quais sejam, a tutela jurisdicional e a fiscalização dos Ministérios Públicos<sup>1</sup>, de acordo com a sua competência em razão da matéria ou territorial.

Não poderia ser mais oportuna a proposta tendo em vista, como destacado pelo Exmo. Sr. autor em sua justificativa, as perspectivas demográficas projetadas para um futuro próximo no Brasil. O aumento da população idosa, conjugada com a crescente expectativa de vida, requer que o Estado promova a esta significativa parcela da população acesso primário e eficaz aos direitos decorrentes dos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública.

Como destaca a Dr. Andrea Gutierrez, professora da Facultad de Geografía de la Universidad de Buenos Aires e da Universidad de La Plata, e membro *do Institut Pour La*

---

<sup>1</sup> DIAS, Daniella Maria dos Santos. **Mobilidade e Acessibilidade: Direitos que fundamentam a atuação do Ministério Público para garantir o direito à Cidade**. 2015. Disponível em: <[http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE.pdf](http://biblioteca.mppa.mp.br/phl82/capas/MOBILIDADE_E_ACESSIBILIDADE.pdf)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

*Ville En Mouvement* América Latina, no "Seminário Internacional de Direito Administrativo Contemporâneo e os Desafios da Sustentabilidade: Mobilidade Urbana":

“A mobilidade urbana sustentável sintetiza a Declaração dos Direitos Humanos e do Direito à Cidade e encarna um paradigma de políticas baseadas nos direitos que põe foco no desenvolvimento ambientalmente sustentável e na escala humana. Assim, destaca os modos “doces”, como as caminhadas e o ciclismo, prioriza o transporte de massa e recupera o desenho do espaço público a partir de princípios de convivência e equidade entre grupos sociais com necessidades e capacidades diferentes, todos com paridade de direitos (idosos, crianças, deficientes, mulheres, pedestres, pobres). A atenção aos grupos vulneráveis, em um horizonte de sustentabilidade para as gerações futuras e em uma expectativa de qualidade de vida ampliada para o cotidiano (e não apenas no nível da vida econômica), na escala da cidade como um todo, como território da vida urbana, e, por consequência, o direito à cidade e ao exercício da cidadania são características transversais ao discurso programático sobre mobilidade sustentável.”<sup>2</sup>

Verifica-se, portanto, a pertinência da matéria inclusive com subsídios acadêmicos de âmbito internacional, congruentes com os ditames constitucionais e legais já citados.

Pelo exposto, com vistas a um melhor atendimento das disposições acerca dos direitos da pessoa idosa e mobilidade, votamos pela **aprovação** do Projeto de lei nº 7.061 de 2017.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2017.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**

Relator

---

<sup>2</sup>ONU-HABITAT – PNUMA. Documento temático 19 Habitat III. **Transporte e mobilidade**. 2015. Disponível em: <<http://bit.ly/2o7QcsG>>. *apud* GUTIERREZ, Andrea. **Direito à Mobilidade: Direitos e Mobilidade**. 2016. Disponível em: <<http://cidadeemovimento.org/direito-mobilidade-direitos-e-mobilidade/>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.061/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Conceição Sampaio, Cristiane Brasil, Delegado Waldir, Eros Biondini, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Luzia Ferreira, Marcos Reategui, Pompeo de Mattos, Raquel Muniz, Titulares, e Angelim, Carmen Zanotto, Heitor Schuch e Marco Antônio Cabral, Suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**